

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL (PR).



MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, brasileiro, casado, Professor

Municipal de Centenário do Sul/PR, portador do RG n.º 7.712.285-0 PR, inscrito no CPF sob n.º 033.523.419-40, residente e domiciliado a Rua Izaura Ambrosini, 140, Conjunto Bela Itália, nesta cidade de Centenário do Sul, Estado do Paraná, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal, apresentar a presente

DEFESA ADMINISTRATIVA

referente as contas anuais de governo do exercício de 2022 do Município de Centenário do Sul, aduzindo, para tanto, contra argumentos às questões e abordagens levantadas no Parecer Prévio n.º 474/24 (Processo n.º 208228/23) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme segue.

1. INTRODUÇÃO

Em apertada síntese, o E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná exarou parecer pela irregularidade das contas anuais da Prefeitura Municipal de Centenário do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2022, concluindo pela existência de déficit orçamentário financeiro no percentual de -19,36%.

Ao ser oportunizado defesa acerca do aludido déficit, foi esclarecido que o montante de -19,36% é decorrente do resultado acumulado dos exercícios anteriores, e, ainda, do saldo do ativo realizável apurado após perícia contábil contratada para verificar eventuais irregularidades realizadas no Departamento de Contabilidade.

Esclareceu-se, ainda, que em 2023 foram cancelados R\$ 419.882,36 de RAP de 2022, o que impacta consideravelmente no montante de déficit de -19,36%. Para uma melhor compreensão, pertinente reproduzir as informações finais da Tabela 13 do Item 3.2.4.1 do Parecer Prévio n.º 474/2024, vejamos:

Especificações	Exercício de 2022	%
13 – Resultado ajustado do exercício	-1.495.278,97	-3,83
14 – Superavit/déficit dos exercícios anteriores	-1.561.822,41	-4,00
15 – Total do ativo realizável	-4.503.105,12	-11,53
16 – Resultado Financeiro acumulado do exercício (13+14+15)	-7.560.206,50	-19,36

Ou seja, **especificamente no que tange ao exercício de 2022, o resultado orçamentário negativo em tal ano corresponde apenas a -3,83% das receitas correntes do exercício, o que está dentro do percentual tolerável pela Corte de Contas (que é um déficit de -5%).**

O D. Relator, no entanto, desconsiderou este fato relevantíssimo, ensejando daí a indicação a reprovação das contas do exercício de 2022, pois, somou-se também o déficit dos anos anteriores (item 14 da tabela acima) e o total do ativo realizável (item 15 da tabela acima), este decorrente de manobras de servidores lotados na contabilidade que apenas foi possível constatar após auditoria contábil, chegando-se a um percentual de déficit de -19,36% (item 16 da tabela acima).

Com a devida vénia, no entanto, não podemos concordar com este entendimento.

Passa-se a demonstrar a regularidade das contas anuais da Prefeitura Municipal de Centenário do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2022.

2. PRELIMINARMENTE: Da competência da Câmara Municipal para apreciação das contas anuais do Chefe do Executivo. Artigo § 2.º do art. 31 da Constituição Federal e § 4.º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal

De início, destaca-se que o § 2.º do art. 31 da Constituição Federal¹ e § 4.º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal² atribui à Câmara Municipal a competência para julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito.

Entretanto, referida prestação de contas deve ser submetida, antes do julgamento da Câmara, a uma análise técnica do Tribunal de Contas formalizada por meio de um parecer prévio.

Com efeito, importante ressaltar que a competência da Câmara para julgar as contas anuais do Prefeito afasta a competência do Tribunal de Contas do Estado para julgá-las, cabendo-lhe, tão somente apreciá-las, mediante parecer prévio.

A análise das contas deve considerar não apenas critérios técnicos e contábeis, mas também **circunstâncias políticas, sociais, econômicas e administrativas**, que muitas vezes não são captadas no exame técnico do Tribunal de Contas.

Nesse julgamento, que é político, a Câmara deve verificar se os interesses maiores do Município estão sendo preservados com vistas à realização do bem comum e, ao mesmo tempo, informa ao povo se o governante cumpriu rigorosamente as políticas públicas que ele mesmo compôs através do PPA e da Lei Orçamentária, segundo as diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o atendimento das necessidades de toda a coletividade.

Em suma, a Administração Pública Municipal presta contas, como um todo, por meio do Prefeito, na condição de Chefe do Executivo, que tem a

¹ Art. 31 ...

§ 2.º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

² Art. 44 ...

§ 4º Somente pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas.

função de agregar as contas dos demais Poderes e entidades da administração indireta e submeter ao respectivo Parlamento, que por sua vez, profere um julgamento estritamente político, após parecer técnico do Tribunal de Contas, ao qual não está vinculado.

Assim sendo, Vossas Excelências têm o poder-dever de fazer a devida adequação da norma à realidade dos fatos e de, sobretudo, atestar que a conduta do Prefeito no exercício em apreço foi pautada no cumprimento das políticas públicas objetivando a defesa do interesse da população do Município de Centenário do Sul.

Senhores Vereadores, o bom senso é atributo que deve ter todo julgador para bem julgar. Assim sendo, é em nome do bom senso que se acredita que Vossas Excelências têm consciência de que é perfeitamente justo entender-se com razoabilidade e sensibilidade que o cenário apresentado conduz a aprovação das contas do exercício de 2022.

Ora, nobre julgadores, as falhas apontadas nas Contas do Governo do Município de Centenário do Sul no exercício de 2022 são alheios a tal exercício, conforme será bem demonstrado nas próximas linhas.

Apesar das questões técnicas levantadas, o mandato do atual prefeito está sendo marcado por importantes avanços na Administração Municipal, como: investimentos significativos nas áreas da saúde, valorização dos servidores sem comprometer o teto de gastos com pessoal, educação e infraestrutura, bem como ausência de qualquer apontamento de improbidade administrativa ou conduta dolosa.

Tais resultados refletem compromisso com o interesse público e gestão responsável dos recursos.

Enfim, o julgamento das contas é ato político-jurídico, que deve ser exercido com responsabilidade, imparcialidade e compromisso com a verdade dos fatos, o que certamente Vossas Excelências observarão.

3. DAS OCORRÊNCIAS RELACIONADAS NO PARECER PRÉVIO N.º 474/2024

De fácil constatação o fato de que as contas do Governo Municipal do exercício de 2022 fora consideradas irregulares em razão das seguintes constatações (extraídas, em resumo, da Tabela 13 do Parecer Prévio n.º 474/2024):

Especificações	Exercício de 2022	%
13 – Resultado ajustado do exercício	-1.495.278,97	-3,83
14 – Superavit/déficit dos exercícios anteriores	-1.561.822,41	-4,00
15 – Total do ativo realizável	-4.503.105,12	-11,53

O déficit de -4% constante na “especificação 14” nominada “Superavit/déficit dos exercícios anteriores” é por demais claro e não deixa dúvidas, refere-se a um montante (de déficit) de exercícios anteriores totalmente estranho ao exercício de 2022.

Por óbvio, em se tratando de fatos estranhos ao exercício de 2022, isto é, ocorridos em outros exercícios, é no mínimo irrazoável que somente agora seja considerado.

Já em relação ao déficit de -11,53% nominado “Total do ativo realizável” refere-se ao lançamento do quantum apurado por auditoria contábil contratada pelo peticionário, onde se constatou diversos lançamentos contábeis irregulares realizadas por servidores públicos já exonerados e/ou demitidos.

Esse “total de ativos realizáveis” remonta a quantia de R\$ 4.503.105,12 (quatro milhões, quinhentos e três mil, cento e cinco reais e doze centavos) e, por corolário, um déficit de -11,53%.

É importante informar que no exercício de 2022, em meados de julho, os servidores Marcos Aparecido Nicácio (demitido através da Portaria n.º 0236/2024, após instauração de Processo Administrativo) que exercia o cargo de Chefe de Gabinete e assinava como Contador mas era o Responsável Técnico pela contabilidade desde 2005 a 29 de julho de 2022 e também responsável pela Tesouraria

pelo período de 01/01/2017 a 31/12/2020 e Rafael de Souza Campos (exonerado através do Decreto n.^º 218/2022), que exercia o cargo Secretário Municipal de Fazenda, respectivamente, que cuidavam da administração orçamentária e financeira do Município e faziam os lançamentos contábeis e financeiros e o fechamento do SIM-AM, foram afastados de suas funções liminarmente, em decorrência de decisão liminar prolatada nos autos da Ação Penal n.^º 0001019-50.2022.8.16.0066, por supostas condutas ilícitas ligadas a desvio de verbas públicas.

Em razão da gravidade dos fatos apontados pelo Ministério Público Estadual ligado a essas pessoas que é quem detinham total gerência das questões contábeis do Município de Centenário do Sul, a Prefeitura contratou a empresa MARINGÁ SI LTDA, através do contrato n.^º 129/22, datado de 25 de agosto de 2022, originado do processo licitatório n.^º 79/2022, através do Pregão Eletrônico n.^º 50/2022, para averiguar procedimentos administrativos dos exercícios de 2021 e 2022, visando elucidar o ocorrido.

Relevante considerar que a análise/auditoria contratada foi encaminhada pelo Prefeito Municipal ao Tribunal de Contas (o que ensejou o Processo n.^º 831804/23), ao representante do Ministério Público local e à Câmara Municipal de Centenário do Sul.

Pois bem, no decorrer dessa análise contábil, a empresa MARINGÁ SI LTDA apurou diversas ilegalidades realizadas por tais servidores, as quais estão intimamente ligadas a irregularidade apontada por este Tribunal de Contas, que sem dúvidas foram fundamentais para reprovação das contas de 2022.

Referida empresa desenvolveu seu trabalho e apresentou um relatório final em 6 de setembro de 2023, documento este que como dito, foi encaminhado a esta Câmara Municipal.

A empresa de auditoria não apresentou informações satisfatórias para elucidação da composição do ativo realizável que eleva substancialmente o déficit orçamentário e financeiro das contas de recursos livres, principalmente quanto ao valor de R\$ 3.062.870,25, oriundo da não realização de conciliação bancária até o exercício de 2021.

Sugere a empresa contratada para realização da auditoria que o Município faça uma PERÍCIA CONTÁBIL, com nomeação de Comissão para tal fim – comissão nomeada através do Decreto Municipal n.º 235/2024 –, com o intuito de averiguar todas as retiradas da conta bancária já mencionada n.º 18.200-1, desde 2015 até 2021, uma vez que só levantou as retiradas da referida conta referente ao ano de 2022.

Isto posto, esclarecemos que mesmo incompleto o relatório da empresa de auditoria foi encaminhado ao Ministério Público e aguarda as providencias cabíveis para responsabilização dos culpados.

Portanto, a considerar que o total do ativo realizável (R\$ 4.503.105,12 – linha 15 da tabela 13 do Parecer Prévio n.º 474/2024 – o que equivale a -11,53% do déficit) é indiscutivelmente decorrente de condutas ilícitas praticadas por servidores já afastados (após regular processo administrativo disciplinar), não é lídimo que os reflexos dessas condutas impactem a gestão do Prefeito, que tão logo teve conhecimento desses atos, buscou elucidá-los e puni-los.

Conforme se depreende da análise daqueles autos (Processo n.º 831804/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), bem como é possível verificar no relatório final da auditoria contratada por essa Prefeitura e já se encontra nessa Casa Legislativa, o que será mais abordado no tópico a seguir, todo esse imbróglio que envolve o aumento significativo do "Total do Ativo Realizável" é decorrente de atos ilegais de alguns servidores, o que ainda está sendo apurado no Tribunal de Contas e, em razão da não conclusão dos trabalhos, no mínimo não podem ser somados agora para fins de reprovação das contas, convenhamos!

Ora, uma vez que está sendo apurado, ao menos em tese, é possível que aqueles servidores lá investigados nos autos do Processo n.º 831804/23 (do TCE) apontem uma justificativa quanto ao que restou apurado pela auditoria, deixando, daí, de existir o ativo realizável de R\$ 4.503.105,12.

Mister ponderar que o déficit decorrente do "Total do Ativo Realizável" representa -11,53% do total do déficit de -19,36% apontado no Parecer Prévio n.º 474/2024.

Esse déficit de -11,53% listado no "Total do Ativo Realizável", somado ao "Superavit/déficit do exercício anterior" de R\$ 1.561.822,41, que representa -4% de déficit, deixa o Município com apenas um déficit de 3,83% relativo ao "resultado ajustado do exercício" e, portanto, dentro da margem de aprovação das contas (ainda que com ressalvas).

É importante destacar que mesmo diante das manipulações contábeis ocorridas, o Município atingiu 27,65% de índice de aplicação do desenvolvimento da educação básica, tendo cumprido também com folga o percentual mínimo de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (77,64%). Condição satisfatória também na saúde que chegou aos 24,78%, traduzindo-se em eficiência e eficácia nos serviços de educação e saúde oferecidos a população de Centenário do Sul.

E embora tendo cumprido com folga os índices de saúde e de educação, não descuidou de outro percentual importante no cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal que é o índice de despesas com pessoal, ficando em 50,43%, abaixo, portanto, do limite prudencial que é 51,30%.

3.1. Da responsabilização pelas informações ilegítimas que conduziram a recomendação de reprovação das contas de 2022

Conforme ficou demonstrado no item anterior, os lançamentos no sistema contábil municipal foram, ao que tudo indica, manipulados por servidores municipais que vinham implementando informações inverídicas para fins de informação ao TCE/PR há anos, o que somente foi descoberto com a realização de uma auditoria realizado pela atual gestão municipal.

Antes mesmo de constatar as ilegalidades, o petionário (Prefeito Municipal Melquiades Tavian Júnior) se antecipou e exonerou o servidor

Rafael de Souza Campos (Decreto n.º 2018/2022) e instaurou o Processo Administrativo Disciplinar n.º 002/2022, mantendo o então servidor efetivo e contador municipal, Sr. Marcos Aparecido Nicácio, sem acesso a qualquer sistema contábil dessa Prefeitura, e, ao final desse PAD, procedeu com sua demissão.

Daí em diante foi montada uma nova equipe contábil para realizar as correções contábeis.

Nesse cenário, é importante considerar que foi o atual Prefeito quem levou ao conhecimento do Tribunal de Contas as inconsistências que apurou na auditoria por este contratada e que, consoante acima esclarecido é objeto dos autos do Processo n.º 831804/23 (em trâmite no Tribunal de Contas).

Em outras palavras, **as incorreções apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná somente puderam ser apontadas depois que essa Administração checou essas condutas e ordenou o lançamento legítimo de informações.**

Por outro lado, daquele relatório decorrente da auditoria contratada pelo atual gestor, observa-se que as inconsistências apontadas demonstram uma grande diferença entre o saldo contábil e o saldo financeiro, constante na conta bancária titularizada pelo Município de Centenário do Sul, informações que eram prestadas há anos pelo contador municipal efetivo.

Nesse diapasão, tendo sido um servidor específico quem, comprovadamente (segundo consta do relatório da auditoria, já encaminhado a esta Câmara), realizou as operações financeiras constatadas quanto a grande diferença entre o saldo contábil e o saldo financeiro, bem assim, nos resultados orçamentário e financeiro negativo, é este quem deve ser responsabilizado pessoalmente por tais condutas, mormente quando demonstrado que o Prefeito Municipal, tão logo teve conhecimento das irregularidades apontadas pela auditoria, tomou as devidas providências, em especial, instaurando Processo Administrativo Disciplinar.

Não é demais relembrar, consoante dito acima, os servidores causadores daqueles apontamentos decorrentes da auditoria encontram-se todos desligados definitivamente dos quadros dessa Prefeitura Municipal.

Ad argumentandum tantum, invoca-se o **princípio da intranscendência subjetiva das sanções**, o qual impede que sanções e restrições superem a dimensão estritamente pessoal do infrator e atinjam pessoas que não tenham sido as causadoras do ato ilícito.

No caso, segundo apontou o relatório da auditoria, a manipulação do sistema contábil, que ensejou o déficit orçamentário financeiro objeto da reprovação em debate, vinha acontecendo desde gestões anteriores, não sendo lícito que o atual gestor seja penalizado por estas supostas ilegalidades que aconteceram à margem do seu conhecimento.

4. CONCLUSÃO E PEDIDO

Disso tudo observa-se que o déficit de -19,36%, constante no item 16 da Tabela 13 do Parecer Prévio n.º 474/2024 é composto da seguinte forma:

- a) 4% se refere aos exercícios anteriores, consoante item 14 da referida tabela;
- b) 11,53% se refere ao lançamento de ativos realizáveis apurados apenas em sede de auditoria, contratada pelo peticionário, até então camuflados por agentes demitidos/exonerados, conforme item 15 da referida tabela – inclusive tendo sido ponderado pelo próprio Relator que “*observou-se que o grande impacto nesse déficit acumulado foi devido ao ‘Total do Ativo Realizável’ (linha 15 da Tabela 13), que saltou de R\$ 228.282,28 em 2021 para R\$ 4.505.105,12 em 2022 e entra com valor negativo no cálculo*”.
- c) apenas 3,83% se referem de fato a déficit do exercício de 2022, o qual, se considerado isoladamente, acarreta a aprovação dessas contas sob análise.

Portanto, uma vez desconsiderado (i) o déficit de -11,53% constante do “total do ativo realizável” e o (ii) déficit de -4% dos exercícios anteriores, por ser concluir que tais desequilíbrios observados são decorrente de fatores alheios ao exercício de 2022, já que naquele exercício resta um déficit de apenas 3,83% (relativo ao “resultado ajustado do exercício” – item 13 da Tabela 13), o que está dentro da margem de aprovação das contas, de rigor a aprovação das contas do exercício em questão (2022).

Vossas Excelências devem se questionar o seguinte: se os fatos acima narrados em relação ao déficit de -4% dos exercícios anteriores e o déficit de -11,53% resultado de uma auditoria que apurou ilícitos praticados por servidores, sem qualquer conhecimento do gestor, não fossem levados em consideração, algum gestor teriam suas contas aprovadas?

É evidente que qualquer gestor nessa situação, desconsiderando tal cenário, teriam suas contas reprovadas.

EX POSITIS, acredita-se que restaram suficientemente esclarecidos os motivos que levaram o Tribunal de Contas do Estado do Paraná a emitir parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do exercício de 2022.

Assim, por ser JUSTO, RAZOÁVEL e de INTERESSE PÚBLICO, requer-se o julgamento de APROVAÇÃO das contas de Governo do Município de Centenário do Sul, sob a responsabilidade do peticionário, referente ao exercício financeiro de 2022.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Centenário do Sul/PR, 08 de maio de 2025.

MELQUIADES TAVIAN JUNIOR:03352341940 Assinado de forma digital por MELQUIADES
TAVIAN JUNIOR:03352341940 Dados: 2025.05.08 15:45:54 -03'00'
MELQUIADES TAVIAN JÚNIOR
Prefeito Municipal